

TC 025.537/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Município de Barreirinhas-MA

Responsável: Milton Dias Rocha Filho, CPF 064.939.043-15

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Milton Dias Rocha Filho na condição de prefeito do município de Barreirinhas-MA, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 842322/2005, Siafi 542487, celebrado com o FNDE, que teve por objeto a construção de duas escolas, sendo uma no Povoado de Palmeirinha (com duas salas de aula) e outra no Povoado de Jaboti (seis salas de aula).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta (peça 1, p. 295) foram previstos R\$ 241.903,02 para a execução do objeto, dos quais R\$ 239.483,99 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.419,03 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB842056 e 2008OB710003, nos valores de R\$ 39.600,00 e R\$ 199.883,99, respectivamente, emitidas em 10/3/2007 e 18/2/2008, consoante peça 2, p. 339.

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 24/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 23/12/2008, conforme cláusulas quarta e nona (peças 1, p. 295-299), alterado pelo primeiro termo aditivo (peça 2, p. 317-319).

5. Dessa forma, expirado o prazo de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, foi notificado o Sr. Milton Dias Rocha Filho, por intermédio do Ofício 2193/2009 (peça 2, p. 345), para que providenciasse a prestação de contas ou promovesse a devolução dos recursos. Não houve, porém, manifestação do responsável.

6. O Relatório do Tomador de Contas 183/2012 de 10/9/2012 (peça 3, p. 47-55), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. Milton Dias Rocha Filho, ex-prefeito do Município de Barreirinhas/MA, inscrito em responsabilidade à conta “Diversos Responsáveis Apurados”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até 17/8/2012, de R\$ 478.219,18.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 3, p. 73-75, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, bem como à IN TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 76) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 77).

8. Em Pronunciamento Ministerial, peça 3, p. 79, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se que o débito decorre ausência de prestação de contas do aludido convênio, por parte do Sr. Milton Dias Rocha Filho.

10. Diante da ilegalidade verificada, o órgão responsabilizou, ainda em fase administrativa, o responsável, quantificando o débito em 100% do valor repassado à municipalidade, a ser devolvido pelo gestor supramencionado, vez que este, na qualidade de prefeito (gestão 2005 a 2008), conforme consulta constante de peça 3, p. 69, e signatário do ajuste (peça 1, p. 305), responde pelo dever de prestar contas sobre os recursos federais recebidos.

11. A partir dessa apuração foram feitas as devidas comunicações ao responsável, que, apesar de ter sido devidamente notificado, consoante aviso de recebimento demonstrado na peça 2, p. 345-351, permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

12. Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

13. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou o FNDE, importa que haja uma devolução total dos recursos recebidos, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo órgão.

CONCLUSÃO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos foram integralmente repassados na gestão do Sr. Milton Dias Rocha Filho, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao FNDE.

15. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 842322/2005, de 30/12/2005, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

16. Cabe informar ao Sr. Milton Dias Rocha Filho que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução programa.

17. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Milton Dias Rocha Filho, CPF 064.939.043-15, na condição de ex-prefeito do município de Barreirinhas-MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na

fôrma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, dos valores transferidos por força do Convênio 842322/2005, Siafi 542487, celebrado entre o FNDE e o município de Barreirinhas-MA, que teve por objeto a construção de duas escola, sendo uma no Povoado de Palmeirinha (com duas salas de aula) e outra no Povoado de Jaboti (seis salas de aula).

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e cláusula nona do Convênio 842322/2005.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.600,00	10/3/2007
199.883,99	18/2/2008

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, em 9 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

FREDERICO ALVARES BARRA

AUFC – Mat. 9501-0

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas relativos ao Convênio 842322/2005, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como a cláusula nona do ajuste.</p>	<p>Sr. Milton Dias Rocha Filho, CPF 064.939.043-15, ex-prefeito do município de Barreirinhas/MA</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados relativo ao Convênio 842322/2005</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 842322/2005</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>